

Parecer Jurídico

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento será o de **Menor Preço por Item, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários em geral para os diversos setores da Instituição**, para atender às necessidades da **Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES**, conforme especificações contidas no Termo de Referência e pelo menor preço por item, nos termos do Edital e da legislação competente.

Por oportuno destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência do Assessor Jurídico as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.

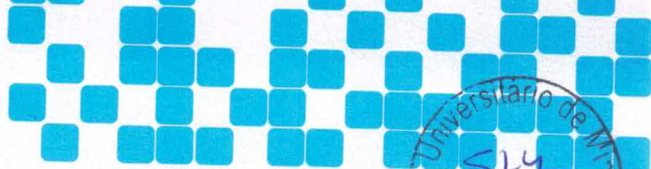
Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e minuta Contratual, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação jurídica prévia, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado. Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;

II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente,



contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;

III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;

IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;

V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;

VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;

VIII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;

XI - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;

XII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;

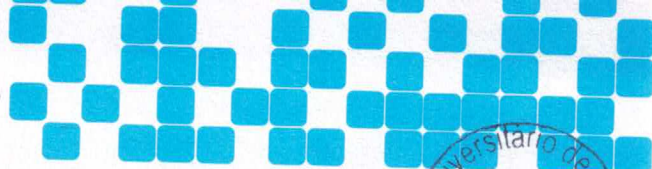
XIII - as atas das sessões de abertura e julgamento;

Em tempo, o Edital do Pregão presencial nº 018/2020 vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e IN nº 10/2015 do TCM GO.

Na data e horários designados no edital, compareceram os seguintes licitantes:

- 1 - EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI, CNPJ Nº 31.472.249/0001-23.
- 2 - KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS - EIRELI, CNPJ Nº 17.344.993/0001-11.
- 3 - MIPA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ Nº 31.872.648/0001-81.
- 4 - OFFICE PAPELARIA LTDA, CNPJ Nº 10.970.388/0001-07.
- 5 - SARDINHA&MORAIS LTDA, CNPJ Nº 15.264.251/0001-50.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou as empresas relacionadas, dando início à fase de abertura e classificação das propostas. Ato contínuo, passou-se para as negociações e lances por item. Após as negociações e lances, as



propostas apresentadas foram classificadas por atender os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência.

Na sequência passou-se à fase de habilitação, e após análise de documentação foi certificado pela equipe de pregoão o atendimento de todas as regras editalícias, conforme ata de sessão.

Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, o licitante e demais interessados foram notificados sobre a possibilidade de interposição de recurso, porém, não houve demonstração de interesse.

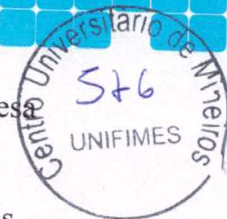
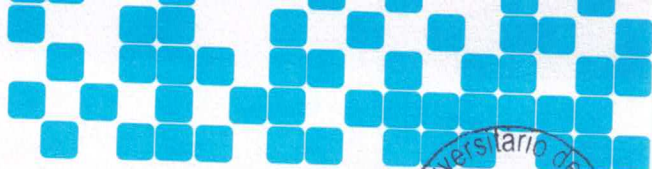
O pregoeiro adjudicou os itens das empresas vencedoras, ficando da seguinte forma:

- 1 – R\$ 23.378,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e oito reais) para a empresa OFFICE PAPELARIA LTDA, CNPJ Nº 10.970.388/0001-07.
- 2 – R\$ 20.209,20 (vinte mil, duzentos e nove reais e vinte centavos) para a empresa MIPA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ Nº 31.872.648/0001-81.
- 3 – R\$ 274.474,00 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) para a empresa KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS – EIRELI, CNPJ Nº 17.344.993/0001-11.
- 4 – R\$ 14.795,00 (quatorze mil, setecentos e noventa e cinco reais) para a empresa SARDINHA&MORAIS LTDA, CNPJ Nº 15.264.251/0001-50.

Importante registrar as seguintes ocorrências na sessão pública:

01 - Os licitantes solicitaram que constasse em ata os itens que restaram desertos, que de acordo com estes ocorreu pelo valor de referência estar abaixo de mercado.

02 – O representante da empresa Edm Distribuidora de Mobiliários Eireli, solicitou que a empresa KM Indústria e Comércio de Móveis – Eireli, vencedora dos itens 28 e 29 apresentasse amostras dos itens adquiridos para que a Administração verificasse previamente à assinatura do contrato a qualidade e compatibilidade do produto com o previsto no Termo de Referência. Solicitou ainda que a apresentação



fosse agendada com antecedência, informando a data para a solicitante pois a empresa EDM tem intenção de acompanhar a apresentação e verificar o produto.

03 – O representante da empresa KM Indústria e Comércio de Móveis - Eireli, se manifestou favoravelmente à solicitação realizada, informando que caso a Administração opte por solicitar a amostra, que entre em contato com a empresa previamente e que os dados do responsável se encontra na proposta.

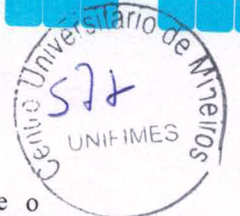
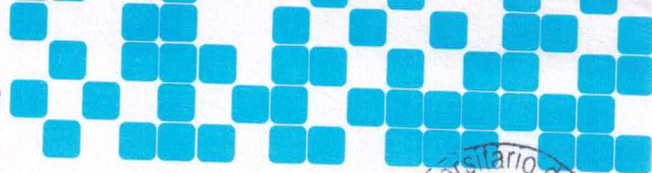
04 – A empresa Sardinha & Moraes apresentou certidão federal vencida, e conforme o que estabelece o edital em seu item 10.3, a empresa foi certificada do prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização e apresentação de nova certidão.

No que tange ao pedido de amostra realizado pela empresa EDM ao vencedor dos itens 28 e 29 do edital, cumpre salientar que a legislação vigente não traça de forma exata o procedimento a ser seguido pela Administração. Trata-se, portanto, de uma realidade administrativa regulamentada jurisprudencialmente, dessa forma, em face da inexistência de um procedimento previsto pela legislação licitatória cabe ao edital prever a obrigatoriedade e o momento de apresentação, a forma de análise, bem como o destino final da amostra.

A exigência de amostras deve ser exceção e não regra, isso porque compete à Administração, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei nº 8.666/93, descrever criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto a ser adquirido.

Contudo, se mesmo descrevendo minuciosamente o objeto, a Administração verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução de prever todo o procedimento em seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o momento em que a amostra deverá ser solicitada é diverso, portanto, para as licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a fim de não perder a característica da celeridade, objetivo desta modalidade.



Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho¹ leciona:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado”

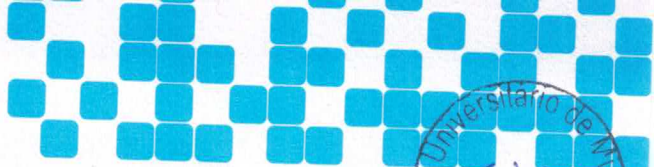
No caso em tela, verifica-se que em pese o objeto ter sido devidamente descrito e de não haver exigência no Edital quanto à apresentação de amostra pelo vencedor, uma das empresas participantes suscitou a possibilidade da Administração requisitar a referida amostra antes da assinatura do contrato.

Desta forma, considerando que a empresa vencedora dos itens nº 28 e 29 através de seu representante manifestou-se favoravelmente durante a sessão, recomendamos que caso seja de interesse da Administração, após a homologação do certame esta poderá requisitar a apresentação de amostra pela empresa vencedora antes da assinatura do instrumento contratual, contudo, como não há previsão editalícia que obrigue a licitante, a empresa vencedora ficará **facultada** ao atendimento da solicitação, devendo responder por meio de ofício a aceitação acompanhada de data prevista para apresentar a amostra, ou comunicando a recusa.

Saliente-se que Administração deverá atentar-se ao prazo de validade das propostas, e, ainda, que a avaliação da amostra deverá ser de natureza exclusivamente técnica e que tal avaliação não substitui a obrigatória conferência para fins de aceite e recebimento.

Nestes termos, após as considerações realizadas, com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, com encaminhamento ao Gestor para que este

¹ (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009).



realize a Homologação do resultado, preenchendo assim os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02, pois há condição satisfatória homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 15 de novembro de 2020.

Fernanda Bittar de Sousa
OAB/GO 19.937
Assessora Jurídica
FIMES/UNIFIMES

FERNANDA BITTAR DE SOUSA
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES

